



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Av. Salmão, 678, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)

3205-1658, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Situação Processual:

**Condenação à Pena Privativa de Liberdade COM Decretação da Prisão - Sentença Completa - 04/02/2010 - Diante ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) ABSOLVER RODRIGO DONIZETI CLARO e ALINE GASANA, no que tange ao crime previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER RODRIGO DONIZETI CLARO e ALINE GASANA, no que alude ao crime previsto no artigo 12, "caput", da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR RODRIGO DONIZETI CLARO e ALINE GASANA, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual na proporção mínima cominada em lei. Nego o apelo livre. Expeçam-se mandados de prisão. Com o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançado no rol dos culpados. P.R.I.C. São José dos Campos-SP, 03 de fevereiro de 2010.**

**Mandado de Prisão Cumprido - 05/03/2010 - Cumprido pelo CDP local em 03/03/2010 referente ao acusado Rodrigo.**

**Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 02/12/2011 - Por v. Acórdão datado de 23/08/2011 a 3ª Câmara de Direito Criminal proferiu a seguinte decisão: "Negaram provimento às apelações interpostas por Rodrigo Donizeti Claro e Aline Gasana, qualificados nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U."**

**Definitivo - 30/10/2017 20:55:05 - conforme ofício VEC local, em 15.09.14, extinta a pena privativa de liberdade diante do cumprimento e, em 27.01.17, expedida certidão para inscrição da multa em dívida ativa (corrêu Rodrigo); conforme ofício VEC, em 17.09.14, extinta a punibilidade em razão do decurso do prazo de livramento condicional sem revogação e, em 14.03.16, a pena de multa com fundamento no artigo 482, § 3º, das NSCGJ (corrê Aline**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 04 de dezembro de 2024.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**